

Uniformização da jurisprudência nos tribunais ordinários mecanismo processual para a formação de precedentes vinculantes

1

Uniformization of jurisprudence in ordinary courts procedure mechanism for the formation of binding precedents

Luísa Lima Bastos MartinsCentro Universitário do Distrito Federal **ROR**<https://orcid.org/0000-0002-1838-5450><http://lattes.cnpq.br/1355140173562708>luisa@escritoriomartins.adv.br**Dr. Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa **ROR**<https://orcid.org/0000-0002-1501-2640><http://lattes.cnpq.br/3041839628979072>fabio_fragoso_araujo@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho se destina ao estudo da uniformização da jurisprudência nos Tribunais Ordinários. O alto volume de processos em trâmite na maioria dos Tribunais brasileiros fez com que as Cortes Superiores aderissem a uma sistemática que permitisse uniformizar a sua jurisprudência, primeiro por meio das súmulas vinculantes, e mais recentemente, o julgamento de recursos repetitivos. Daí emerge o questionamento que norteou a pesquisa: os Tribunais Ordinários também dispõem de mecanismos processuais aptos a uniformizar a sua jurisprudência, no sentido de formar precedentes vinculantes no seu âmbito jurisdicional? Com o objetivo de responder esse

questionamento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, que permitiu coletar informações das principais obras científicas do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. O resultado apontou que os Tribunais Ordinários possuem o dever de uniformizar a sua jurisprudência, formando precedentes vinculantes. A conclusão alcançada é que o mecanismo apto para formar tais precedentes é o incidente de resolução de demandas repetitivas, que pode proporcionar segurança jurídica e uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Palavras-Chave: Uniformização da jurisprudência; Tribunais Ordinários; Precedentes vinculantes.

Abstract

The present work is intended to study the standardization of jurisprudence in the ordinary courts. The high volume of cases pending in most Brazilian Courts has led the Superior Courts to adhere to a system that would allow them to standardize their jurisprudence, first through binding precedents, and more recently, the judgment of repetitive appeals. From this emerges the question that guided the research: do the Ordinary Courts also have procedural mechanisms capable of standardizing their jurisprudence, in the sense of forming binding precedents in their jurisdictional scope? In order to answer this question, a qualitative

bibliographic research was carried out, which allowed the collection of information from the main scientific works of Constitutional Law and Civil Procedural Law. The result pointed out that the Ordinary Courts have the duty to standardize their jurisprudence, forming binding precedents. The conclusion reached is that the mechanism capable of forming such precedents is an incident for the resolution of repetitive demands, which can provide legal certainty and a swift and effective judicial provision.

Keywords: Standardization of jurisprudence; Ordinary Courts; Binding precedents.

Sumário: 1. Introdução. 2. O sistema recursal no ordenamento processual civil brasileiro: os Tribunais Ordinários e Extraordinários. 3. O duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional. 4. O dever dos Tribunais Ordinários de uniformizar a sua jurisprudência: mecanismo processual apto para a vinculação dos precedentes. 5. Conclusão. Referências

1. Introdução

A superlotação de processos em praticamente todos os Tribunais do país é um fenômeno já conhecido e amplamente dissecado pela doutrina e pela própria jurisprudência. Dentre as várias causas apontadas para o grande volume de demandas, aponta-se para o sistema recursal no processo civil, que, de fato, prevê uma gama de recursos, permitindo uma recorribilidade continuada.

Neste cenário, os Tribunais Extraordinários estão cada vez mais aderindo a mecanismos processuais para a uniformização de sua jurisprudência, criando precedentes obrigatórios, tais como a súmula vinculante, e, mais recentemente, utilizando a sistemática dos recursos repetitivos.

Dito isto, o presente trabalho norteia-se pela seguinte pergunta: os Tribunais Ordinários, à semelhança dos Tribunais Extraordinários, dispõem de mecanismos processuais aptos a

uniformizar a sua jurisprudência, no sentido de formar precedentes vinculantes no seu âmbito jurisdicional?

A hipótese a ser investigada é de que os Tribunais Ordinários possuem o dever de uniformizar a sua jurisprudência, formando precedentes vinculantes por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de proporcionar segurança jurídica e uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

O objetivo geral que se persegue é discutir sobre a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Ordinários. Dentre os objetivos específicos, busca-se: a) abordar sobre o sistema recursal no ordenamento processual civil brasileiro; b) estudar a classificação dos recursos sob o aspecto da recorribilidade extraordinária e ordinária; c) discutir sobre o duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

A fim de atingir os objetivos delineados, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. Nessa perspectiva, realizou-se uma revisão de literatura, de modo a reunir, analisar e discutir enunciados propostos nas principais obras científicas da área de estudo, com foco no Direito Constitucional e no Direito Processual Civil.

2 O sistema recursal no ordenamento processual civil brasileiro: os tribunais ordinários e extraordinários

No âmbito do processo civil brasileiro, a doutrina aponta para a existência de diversos critérios para classificar as espécies recursais. No escopo do presente trabalho, destaca-se a classificação que adota o critério do órgão *ad quem*, isto é, do Tribunal competente para julgar o mérito recursal. Nessa perspectiva, classificam-se os recursos em ordinários e extraordinários.

Conforme as lições de Côrtes (2021, p. 16), a doutrina pátria incrementa outros critérios à essa classificação, tais como a amplitude e o objetivo da impugnação, sendo “coerente fixar no objeto do recurso o critério distintivo”. Partindo de tal premissa, o objeto imediato do recurso extraordinário é “a proteção do direito objetivo (incidentalmente protegendo o direito subjetivo), ao contrário do ordinário, que visa diretamente à prestação jurisdicional relativa à tutela dos interesses das partes em litígio, tendo como objeto o direito subjetivo”.

Com efeito, torna-se mais precisa a classificação dos recursos em ordinários e extraordinários quando se reflete sobre o tribunal competente para apreciar um recurso à luz do objetivo que esse instrumento visa tutelar. Nesse sentido, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados julgar os recursos ordinários, decidindo sobre o direito subjetivo dos litigantes, enquanto

aos Tribunais Superiores (STF e STJ) julgar os recursos extraordinários, decidindo, de forma imediata, sobre o direito objetivo, e, de forma incidental, sobre o direito subjetivo das partes.

Aprofundando o tema, para Côrtes (2021, p. 16), os recursos ordinários são “aqueles que não têm como objeto imediato questões condizentes com lei federal (ou Constituição, no caso do Supremo Tribunal Federal), possibilitando, em tese, a ampla devolutividade da matéria ao órgão *ad quem*”. De outra banda, os recursos extraordinários “pressupõem ditas questões para possibilitar o exame pela Corte superior, beneficiando a parte recorrente ao aplicar de forma correta (unificando a jurisprudência) os dispositivos legais violados”.

Ressalta-se que, uma parcela da doutrina prefere não enveredar por tal classificação, sob a justificativa de que a nomenclatura “extraordinário” deve se referir tão somente a uma espécie recursal, denominada no texto constitucional de recurso extraordinário, cabível nos processos julgados em única ou última instância a fim de resguardar a Constituição¹.

De igual modo, há autores que rechaçam a classificação aqui adotada, sustentando que a expressão “recurso ordinário” deve ser empregada para um tipo recursal peculiar, manejado, sobretudo, em sede de alguns remédios constitucionais, direcionado em alguns casos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. II, alíneas a) e b)², e em outras situações ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, inc. II, alíneas a), b) e c)³, ambos da Carta Magna.

De fato, tal posicionamento doutrinário se trata de outra proposta de classificação dos recursos, embasada em critérios distintos daqueles mencionados nas linhas anteriores, que parte do ponto de vista estritamente constitucional, que não contempla o processo civil como um todo.

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político.

³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

É uma linha de pensamento que, obviamente, não impede ou invalida a classificação inicialmente aqui adotada.

Em resumo, o sistema recursal no ordenamento processual civil pátrio apresenta o seguinte cenário quando se trata de classificar os recursos em ordinários e extraordinários:

i) Recursos ordinários são a apelação e o agravo de instrumento, previstos, respectivamente, no art. 1.009 e ss. e no art. 1.015 e ss. do CPC/2015, ambos de competência dos Tribunais Estaduais.

ii) Recursos extraordinários (sentido amplo) são o recurso especial e o recurso extraordinário (sentido estrito), amparados no art. 1.029 e ss. do CPC/2015, e os recursos a eles correlatos, tais como o agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042 do CPC/2015), e os embargos de divergência (arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015), todos eles de competência dos Tribunais Superiores.

De acordo com Theodoro Júnior (2018, p. 816), os recursos ordinários são o agravo e a apelação, “interpostos pelo vencido em decisão de juiz de primeiro grau para obter reexame da matéria decidida em seu prejuízo”. O recurso ordinário é admissível com fundamento em um pressuposto objetivo “seja entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, seja naquelas hipóteses em que o apelo se endereça aos tribunais superiores, é a inconformação do vencido com a decisão”.

Já o recurso extraordinário, nas palavras de Theodoro Júnior (2018, p. 816), é aquele interposto perante a Suprema Corte, que busca a “apreciação da tese de direito federal aplicada no julgamento do órgão judiciário local. É extraordinário porque não cabe na generalidade dos casos decididos por tribunais, mas apenas nas situações específicas previstas na Carta Magna da República”. Com a mesma natureza e objetivo, tem-se o recurso especial, apresentado ao Superior Tribunal de Justiça e que “versa sobre questões travadas em torno da legislação federal infraconstitucional”.

Vale destacar, o recurso de embargos de declaração (art. 1.022 e ss. do CPC/2015), cabível contra qualquer decisão judicial, razão pela qual figura ora como recurso ordinário, ora como recurso extraordinário, posto que pode ser manejado contra decisões unipessoais ou colegiadas tanto no âmbito dos Tribunais Estaduais, como nos Tribunais Superiores. Ademais, pode ser interposto também contra decisões interlocutórias ou sentenças proferidas pelo juízo singular.

O mesmo raciocínio se aplica ao agravo interno, cabível contra decisão proferida pelo relator e que deverá ser processado conforme as regras do regimento interno do Tribunal. Observa-se, de pronto, que o agravo interno pode assumir o caráter de recurso ordinário, quando

visa atacar decisão monocrática de desembargador no âmbito dos Tribunais Estaduais, ou de recurso extraordinário, quando proposto contra decisão unipessoal de ministro dos Tribunais Superiores.

Exceção deve ser feita também ao recurso ordinário em sentido estrito, isto é, a espécie denominada de recurso ordinário constitucional, que, segundo a classificação ora sustentada, apresenta uma natureza mista. Explica-se: o objeto do recurso ordinário constitucional é tutelar o direito subjetivo dos litigantes, caráter peculiar dos recursos ordinários, embora o órgão julgador do mérito recursal será sempre o Tribunal da Cidadania ou Pretório Excelso, traço marcante dos recursos extraordinários.

3 O duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional

Um aspecto que merece relevância quando se aborda sobre o sistema recursal no processo civil brasileiro, sobretudo quando se faz a dicotomia entre recursos ordinários e extraordinários, é o instituto do duplo grau de jurisdição, também denominado de dualidade de jurisdição por alguns doutrinadores.

Segundo o entendimento de Didier Jr. e Cunha (2016, p. 91), o duplo grau de jurisdição parte do pressuposto de que existem dois órgãos judiciários distintos, conferindo “à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo”. Em outras palavras, o princípio assegura a “parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de hierarquia superior”.

É inegável que o duplo grau de jurisdição ostenta o status de princípio na ordem jurídica brasileira, porém muito se discute na doutrina e na jurisprudência se é um princípio constitucional ou infraconstitucional. Sem querer adentrar nessa celeuma, o fato é que a recorribilidade foi amplamente abraçada pelo legislador, tendo em vista as inúmeras espécies recursais e a estrutura do judiciário brasileiro, o que denota certa preferência pela dualidade da jurisdição.

Côrtes (2021, p. 18) assevera para o fato de que existe o hábito, a cultura de se recorrer no Brasil, nessas eloquentes palavras:

Seguindo o exemplo de legislações da Europa continental, a legislação processual brasileira sempre ocupou-se mais de criar mecanismos recursais para corrigir erros de julgamento do que em impor a observância a teses já definidas e também em impor o conformismo

com decisões de primeiro e segundo grau. Assim, foi absorvida pela cultura judiciária a prática de recorrer sempre, por se vislumbrar, em geral, chance de reforma de uma decisão equivocada - quer por estar em desconformidade com decisões de Corte hierarquicamente superiores quer por se guardar menos credibilidade em decisões hierarquicamente inferiores (Côrtes, 2021, p.18).

No direito processual civil brasileiro, o princípio do duplo grau de jurisdição possui larga aplicabilidade quando analisado do ponto de vista dos Tribunais Ordinários, ou seja, dos Tribunais de Justiça dos Estados, que, em posição hierarquicamente superior aos juízos de primeira instância, exercem a função de reexaminar o direito suscitado, em sede de apelação ou de agravo de instrumento, como já visto.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a realização dos julgamentos, de forma ordinária, em duas instâncias, sendo a primeira instância monocrática e a segunda instância colegiada. Nessa perspectiva, o tradicional sistema judiciário no Brasil é formado por juízos e tribunais estaduais, a fim de proporcionar segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, reduzindo a quantidade de erros judiciários (Moraes, 2020).

À luz da doutrina de Theodoro Júnior (2018, p. 815), no processo civil brasileiro, para a maioria das demandas apreciadas pelos juízes de primeiro grau, se aplica “o princípio da dualidade de jurisdição, segundo o qual as causas decididas pelos juízes de direito são passíveis de reexame e novo julgamento pelos Tribunais de segundo grau, mediante provocação por meio da apelação”. Além disto, o autor assevera que “na sistemática do novo Código, além do voluntário, um duplo grau de jurisdição necessário”, também compreendido como remessa necessária.

Nota-se, que o duplo grau de jurisdição pode ser concebido como uma ferramenta de efetividade da prestação jurisdicional, não apenas para aprimorar o comando judicial, mas corrigir eventuais equívocos na decisão proferida pelo juízo singular. Nessa linha de raciocínio, a recorribilidade, possibilitada pela dualidade de jurisdição, é um instrumento de ampla defesa que consubstancia o devido processo legal, sendo possível afirmar que se associa também ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Segundo as lições de Côrtes (2018, p. 17), “a ideia de efetividade da prestação jurisdicional surge como uma decorrência do princípio do acesso à justiça, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do direito de ação, ou do direito à tutela jurisdicional”. Isto significa que, uma vez garantido “o devido processo legal, deve haver a garantia da sua implementação pelo processo,

pelo acesso controle do Poder Judiciário que, por sua vez, deve dar uma resposta justa, rápida e com baixos custos”.

Insta salientar o fato de que o duplo grau de jurisdição, no esquema constitucional, não se aplica em todas as causas e em todas as instâncias. Não se permite o direito a uma impugnação permanente, sob pena de se desvalorizar um outro valor da própria Lei Maior, notadamente a segurança jurídica, que protege de modo especial a coisa julgada. Por essa razão, a Suprema Corte vem reforçando a inexistência de um direito ao duplo grau de jurisdição, exceto nas situações em que a Carta Magna explicitamente garanta tal direito (Mendes; Branco, 2021).

A questão que se coloca é pertinente aos casos em que se faz necessário o respeito ao duplo grau de jurisdição, de modo que o direito de recorrer deve ser conformado com os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional no âmbito dos Tribunais Ordinários. No bojo dessa discussão, emerge também o princípio da celeridade processual, que pressupõe a própria efetividade da prestação jurisdicional, como bem anteviu Rui Barbosa (1997), na Oração aos Moços, tendo afirmado, há mais de um século, que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Conforme os ensinamentos de Côrtes (2018, p. 23), o direito à razoável duração do processo, sustentado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, se coaduna com várias normas, “no sentido de garantir um acesso à justiça célere e, portanto, mais efetivo. O legislador e o aplicador do Direito devem, ademais, praticar todos os atos possíveis na mesma linha de concretizar o dispositivo”. Por óbvio, não se pode olvidar completamente “da segurança jurídica do respeito aos demais corolários do devido processo legal, apreciando as demandas sem profundidade”.

A duração ilimitada ou indefinida do processo judicial é algo que prejudica, diretamente, tanto a noção de proteção judicial efetiva, como a proteção da dignidade humana, postulado esse que recebeu significado especial ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CRFB/88) e que obriga o Estado a proteger o cidadão contra exposição a ofensas das mais variadas espécies. Indissociável, portanto, a proteção judicial efetiva da prestação jurisdicional célere, razão pela qual não se pode admitir a duração indefinida ou desmesurada do processo (Mendes; Branco, 2021).

Apesar da importância, e na maioria dos casos também da obrigatoriedade, de garantir ao litigante o julgamento em duas instâncias, o direito de recorrer não pode ser eterno, sobretudo no contexto atual enfrentado pelos Tribunais Ordinários, que, não raro, se encontram superlotados de processos, com o seguinte agravante: muitos desses processos tratam de questões idênticas.

Como bem leciona Côrtes (2018, p. 17), “a ciência do Direito, em especial o ramo do Direito Processual, lida com valores que vivem em constante conflito - segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional”. A segurança jurídica faz com que as relações sociais sejam previsíveis e estáveis, “o que é essencial para a manutenção da ordem em um Estado Democrático de Direito. A efetividade assegura a prestação jurisdicional não meramente formal, mas célere e com baixo custo”.

Não obstante, é necessário buscar dentro da própria ordem jurídica, mecanismos que consigam conciliar a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, principalmente em um sistema recursal que atribui certo prestígio ao duplo grau de jurisdição. Neste contexto, urge refletir sobre a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Ordinários por meio de precedentes vinculantes.

4 O dever dos tribunais ordinários de uniformizar a sua jurisprudência: mecanismo processual apto para a vinculação dos precedentes

A atual legislação processual civil impôs aos Tribunais, de forma totalmente inovadora, o dever de uniformizar a sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC/2015.

Por decorrência lógica, tal dever é corolário dos princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, e o que antes era uma discricionariedade dos Tribunais, agora se tornou uma obrigação legal.

Côrtes (2021, p. 18-19) assevera que “a prestação tardia da jurisdição é incompatível com a atual ordem constitucional e com o próprio Estado Democrático de Direito. Ademais, o acúmulo de processos, alguns desnecessários, nos Tribunais, inviabiliza um exame detido apurado de teses”. Dessa forma, o caminho trilhado pela legislação e pela jurisprudência é o da “redução de processos e purificação da função dos Tribunais em detrimento da prevalência do direito subjetivo de recorrer e da prestação caso a caso”.

De acordo com Theodoro Júnior (2018, p. 835), o Brasil foi tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, razão pela qual a jurisprudência dos tribunais não exerce a função de fonte originária do direito. Contudo, na interpretação e aplicação da lei, “cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo)”. Com a inauguração desse sistema de precedentes vinculantes, “o direito processual

prestígia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito”.

O sistema de formação de precedentes vinculantes, delineado pelo Código de Processo Civil de 2015, conta com um mecanismo apto a ajudar os Tribunais Ordinários a filtrarem e reduzirem o número de processos, especificamente aquelas demandas consideradas repetitivas.

Dito isto, a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Ordinários deve ser realizada por meio de precedentes vinculantes, e o mecanismo apto a formá-los é o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Em síntese, os acórdãos proferidos por meio desse incidente funcionam como precedentes vinculantes para os juízos singulares da jurisdição respectiva ao Tribunal Ordinário, e aos próprios julgadores desse Tribunal, conforme se depreende da leitura do art. 927, inc. III, do CPC/2015.

Uma das finalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas é a formação concentrada de precedentes obrigatórios, razão pela qual, a partir da formação do precedente, cabendo aos juízos e tribunais, por exemplo, proferir julgamento de improcedência liminar, dispensar a remessa necessária, deferir a concessão de tutela provisória de evidência, além de autorizar ao relator o poder de decidir monocraticamente (Didier Jr.; Cunha, 2016, p. 605).

Theodoro Júnior (2018, p. 941) explica que o IRDR é um instrumento processual que visa a produção de efeito pacificador de múltiplas demandas, fixando a “tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão”. À vista disso, cumpre uma dupla função, pois além “de racionalizar o tratamento judicial das causas repetitivas (arts. 976; 980 a 984), o incidente visa formar precedente de observância obrigatória (art. 985)”.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas depende do preenchimento de dois pressupostos cumulativos, notadamente a efetiva repetição de ações que tenham como objeto a mesma questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de acordo com o disposto nos incs. I e II, do art. 976 do CPC/2015.

A identidade de questão de direito ocorre quando, abstraídos um ou todos os indivíduos participantes, o valor, o tempo e o local dos fatos, existe congruência normativa entre todos os seus elementos nucleares, ou seja, juridicamente importantes. Por óbvio, nenhuma questão é rigorosamente idêntica à outra, porém esse problema da identidade jurídica é solucionado pela abstração de elementos acidentais e congruência entre os fundamentais. Daí a noção de que a

ratio formada sobre a questão idêntica já decidida funciona como precedente para aquela pendente de julgamento por meio de subsunção (Mitidiero, 2023).

Ressalta-se, a desnecessidade de que exista uma grande quantidade de demandas, bastando apenas que haja uma repetição efetiva. Também não é necessário que os processos com efetiva repetição versem sobre um direito individual homogêneo, de modo que, ainda que as demandas sejam heterogêneas, o IRDR poderá ser instaurado para resolver questão jurídica que seja comum a vários processos, independentemente se individuais ou coletivos (Didier Jr.; Cunha, 2016).

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado pelo juiz ou relator, de ofício. Para tanto o pedido deve ser endereçado ao presidente do Tribunal, instruído com os documentos necessários que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a instauração do incidente, nos termos do parágrafo único e do inc. I do art. 977 do CPC/2015.

Convém destacar, que o IRDR não pode ser utilizado de forma preventiva, sendo indispensável a efetiva repetição de processos, pois é tal situação que enseja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que reforça a aptidão desse mecanismo para formação de precedentes. Por essa razão, o IRDR pressupõe a existência de algumas sentenças antagônicas sobre uma determinada matéria, ou seja, que de um lado tenha sentença reconhecendo determinada solução e, do outro lado, sentenças rechaçando essa mesma solução. Em resumo, é necessário que haja uma prévia controvérsia sobre a matéria para que o incidente seja cabível (Didier Jr.; Cunha, 2016).

Observa-se que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica é alto quando se há demandas em trâmite que versam sobre uma questão de direito. Assim, a uniformização da jurisprudência do Tribunal Ordinário, formando um precedente vinculante por meio do IRDR, é um instrumento processual que se encontra à disposição do juízo singular ou do relator, que serve para proporcionar aos litigantes segurança jurídica e a prestação jurisdicional efetiva e célere.

É por isto que, com a instauração do IRDR, as demandas repetitivas deverão aguardar a fixação da tese jurídica a ser aplicada de forma comum e obrigatória. Definido o precedente vinculante, essas causas que se encontravam temporariamente suspensas deverão ser retomadas, cabendo aos diferentes julgadores sujeitarem as suas decisões ao respectivo precedente vinculante, conforme o caso. Em outras palavras, a resolução dessas demandas ocorrerá de forma individual, em sentenças próprias, que poderão ignorar o precedente, desde que o contexto fático seja distinto. Contudo, se o litígio se encontra na área de incidência da tese

jurídica, o julgador não poderá esquivar-se do entendimento jurisprudencial uniformizado (Theodoro Júnior, 2018).

Desse modo, o incidente de resolução de demandas repetitivas não afeta a função dos recursos, ainda que o fenômeno da recorribilidade resulte em um acúmulo excessivo de demandas nos Tribunais Ordinários.

Como já observado, a estrutura tradicional do processo civil brasileiro prestigia o duplo grau de jurisdição e o direito subjetivo de recorrer, mas há um consenso na doutrina e jurisprudência sobre a necessidade de diminuir o volume de demandas repetitivas em tramitação nos Tribunais Estaduais, tendo em vista a segurança jurídica e a tutela jurisdicional de forma célere e efetiva.

O julgador deve estar atento e agir de modo a assegurar a prestação jurisdicional célere e efetiva, em respeito aos valores estampados na ordem constitucional e processual civil. Ainda que haja um movimento favorável a efetividade processual, é relevante destacar que a segurança jurídica não pode ser esquecida, pois é esse valor que otimiza ao máximo a prestação jurisdicional. E para que isto aconteça, as ações precisam ser devidamente analisadas, por meio de amplo debate e exaustiva apreciação pelos magistrados (Côrtes, 2018).

Neste contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas é um mecanismo processual que permite ao Tribunal Ordinário analisar minuciosamente uma questão idêntica de direito que está sendo objeto de controvérsia em demandas repetitivas em trâmite no âmbito de sua jurisdição. É um caminho para a uniformização da jurisprudência, com a fixação de um precedente vinculante, que proporciona segurança jurídica, aprimora o comando judicial e evita a morosidade processual, sem que haja prejuízo ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista a possibilidade de não aplicação do precedente quando se trata de uma questão jurídica distinta.

5 Conclusão

O sistema recursal do processo civil brasileiro é, de fato, algo a ser estudado. A diversidade de espécies recursais, cada qual com sua natureza peculiar, faz com que a doutrina se debruce sobre como classificar esses meios de impugnação, e quais os critérios a serem adotados. Em verdade, tudo depende da análise que se pretenda fazer. E para que pudesse adentrar no tema que se propôs, a classificação não poderia ser outra, senão aquela que faz uma dicotomia entre recursos extraordinários e ordinários.

À luz do critério do tribunal competente para julgar o recurso (*órgão ad quem*) e do objeto imediato da impugnação, consideram recursos ordinários àqueles que visam fundamentalmente tutelar o direito subjetivo dos litigantes, cabendo aos Tribunais de Justiça dos Estados a apreciação e julgamento do mérito recursal. É nessa perspectiva que se fala em Tribunais Ordinários, pois compete a esses órgãos analisarem e decidirem os recursos de agravo de instrumento e apelação.

Acompanhando essa linha de raciocínio, é no âmbito dos Tribunais Ordinários que se cumpre, de modo geral, o princípio do duplo grau de jurisdição, ou dualidade de jurisdição como chamam alguns processualistas. Isto porque, em regra, as demandas iniciam o seu trâmite no juízo de primeira instância, e as decisões por ele proferidas poderão ser reexaminadas pelo órgão julgador hierarquicamente superior, notadamente, o Tribunal da respectiva jurisdição. A ideia é aprimorar o comando judicial e potencializar a tutela jurisdicional, diminuindo a quantidade de erros judiciários.

A questão que se coloca é que no Brasil existe o hábito de recorrer e os Tribunais Ordinários se encontram com um grande volume de processos, muitos deles envolvendo questões jurídicas idênticas. Diante disto, é imperioso o cumprimento do dever imposto pelo legislador processual, no sentido de uniformizar a jurisprudência, com a formação de precedentes vinculantes. É o caminho que está sendo trilhado, já há algum tempo, pelos Tribunais Extraordinários.

Não obstante, o desenvolvimento de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente ainda é algo que precisa ser amadurecido pelos Tribunais de Justiça, se comparado com o estágio em que se encontra os Tribunais Superiores. O incidente de resolução de demandas repetitivas, mecanismo processual apto para a formação de precedentes vinculantes pelos Tribunais Ordinários, ainda se encontra, de modo geral, em uma fase embrionária. O que se observa, na prática, é uma implementação ainda tímida desse instrumento, que, por sua vez, também precisa ser mais debatido na doutrina.

Obviamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas não é a solução para todos os problemas que envolve o processo civil nos Tribunais Ordinários, mas se apresenta como um mecanismo relevante para garantir a isonomia e a segurança jurídica nas demandas com idênticas questões jurídicas, além de fomentar uma prestação judicial célere e efetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

14

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 05.08.2024

Aprovada em 09.04.2026

Publicada em 28.04.2026

Contributor Role Taxonomy (CRedit)

Luísa Lima Bastos Martins: *Methodology; Writing – original draft*


Dr. Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo: *Validation; Methodology; Supervision; Writing – review & editing*.

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses   Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes  Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira  [ORCID](#) Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.


Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editores de Seção

B.ela Camila Cássia Faria Minghetti  [ORCID](#) Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#) Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho  [ORCID](#) Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#) Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.


Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho  [ORCID](#) Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.



Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias  [ORCID](#) Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  [ORCID](#) Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini  [ORCID](#) Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  [ORCID](#) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil.
Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella   Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  [ORCID](#) Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)
Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)
Desembargador Federal [Ney Bello](#)
Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)
Desembargador Federal [Italo Mendes](#)
Desembargador Federal [José Amilcar Machado](#)
Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)
Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)
Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)
Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)
Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)
Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)
Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)
Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)
Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)
Desembargador Federal [César Jatahy](#)
Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)

Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)
Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)
Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)
Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Prof. Me. Desembargador Federal Hercules Fajoses

Endereço

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil



revista@trf1.jus.br



[@revistatrf1](https://www.instagram.com/revistatrf1)



ISSN

e-ISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob *uma Creative Commons CC BY-NC-ND* (CC BY-NC-ND 4.º Texto Legal | Atribuição-NãoComercial -Sem Derivações 4.º Internacional | *Creative Commons*) de fluxo contínuo e *Open Access*. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:



